



**Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal da SJDF**

PROCESSO: 1007046-18.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA, SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

I

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ em face de ato imputado ao COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, com pedido de liminar, objetivando a abstenção de descontos de valores nos vencimentos/subsídios dos sindicalizados, a título de reposição de quantias recebidas, inclusive de férias usufruídas, em razão de decisão proferida no REsp. nº 415.691-DF, e nas hipóteses de desconto em folha de pagamento; ou que seja expedida folha suplementar com a reposição dos valores descontados; ou recomposição dos valores integrais mediante ordem bancária.

Narra que no REsp. nº 415.691-DF, o SINPROFAZ obteve êxito na demanda para assegurar o gozo de 60 (sessenta) dias férias, e o pagamento dos respectivos terços constitucionais, em prol dos Procuradores da Fazenda Nacional e seus filiados na data da propositura da ação (07/03/1997). Aduz que, embora tenham sido expedidas diversas ordens visando ao imediato cumprimento do acórdão, a União insistiu no reiterado descumprimento.

Com o objetivo de sustar a ordem judicial, a União ajuizou a Reclamação nº 4.311-DF, perante o Supremo Tribunal Federal, e obteve a suspensão da ordem mandamental por força de liminar proferida pelo então relator Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Enquanto isso, os autos originários também foram remetidos à Corte Suprema para julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.481-DF, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso. No entanto, em 06/11/2014, o plenário do STF julgou improcedente a Reclamação nº 4.311-DF e revogou a liminar antes proferida que suspendia a ordem mandamental. Dessa decisão, a União não interpôs recurso, sobrevindo o trânsito em julgado em 19/02/2015.

Afirma que, após o trânsito em julgado da Reclamação nº 4.311-DF, a União ajuizou a Ação

Cautelar nº 3.806, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 594.481-DF. Contudo, em 05/03/2015, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso negou seguimento à demanda.

Menciona que somente depois dessa última derrota judicial foi que a União iniciou procedimentos para cumprimento da decisão judicial proferida no REsp nº 415.691-DF. A partir de então, ressalta que alguns Procuradores da Fazenda Nacional usufruíram férias de 60 dias, e receberam o pagamento do terço constitucional sobre estes 60 (sessenta) dias de férias, tudo relativos aos anos de 2014 e 2015, pois a União não cumpriu a ordem mandamental quanto aos anos anteriores.

Registra que, após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso reconsiderou a decisão que negou seguimento à Medida Cautelar e, em caráter liminar, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 594.481-DF.

Cita que a União, de forma ilegal e abusiva, e independentemente de ciência aos Procuradores da Fazenda Nacional, por meio da Mensagem Eletrônica COGEP/SPOA nº 51/2015 – Férias 60 dias PFN – SUSPENDE LIMINAR (aditamento de 21/09/2015), determinou os descontos da complementação do terço de férias, sobre os 60 (sessenta) dias de férias, na folha de pagamento do mês de setembro do corrente ano. Desta forma, comprometeu quase totalmente o recebimento dos vencimentos/subsídios de mais de 100 Procuradores da Fazenda Nacional, impossibilitando-lhes cumprir seus compromissos financeiros.

Sustenta que a concessão da liminar na Medida Cautelar, que deu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 594.481-DF, passou a surtir efeitos a partir daquele momento, não tendo efeitos retroativos, e não determinou a devolução dos valores anteriormente pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, e tampouco modificou, revogou ou cassou a decisão judicial favorável a estes.

Acrescenta que os Procuradores da Fazenda Nacional estavam amparados por decisões judiciais favoráveis ao pagamento do complemento do terço constitucional de férias, e que não haveria obrigatoriedade de devolução de verbas alimentícias recebidas de boa-fé, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.112/90.

É o breve relato. **Decido.**

II

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*); e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Inicialmente, importante consignar que, no presente caso concreto, excepcionalmente não determinei a audiência prévia do representante da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, porquanto há sério risco de ineficácia da decisão, se fosse postergada para após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma vez que foram já implementados os descontos nos contracheques dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao impetrante, que irão receber os pagamentos dos seus vencimentos daqui a alguns dias.

Nesta toada, adoto os fundamentos do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA ANTES DE SER OUVIDO O REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À LEI 8.437/92. FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Afronta o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92, a concessão de liminar, em mandado de segurança coletivo, sem que tenha havido audiência prévia da pessoa jurídica de direito público. **Tal providência somente seria admissível, em face do art. 5º, XXXV, LV e LXIX, da CF, se houvesse sério risco de ineficácia da decisão se postergada pelo prazo de 72 horas estabelecido no referido dispositivo legal, circunstância ausente no caso dos autos.** 2. O art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, permite à Administração a fixação de valores máximos para os preços das unidades que formam o objeto do certame. 3. **Dá-se provimento ao agravo de instrumento.**
(AG 00376739120024010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/11/2003 PAGINA:79.)*

O cerne da controvérsia gravita em torno da análise quanto à ilegalidade dos descontos de valores percebidos pelos servidores públicos, Procuradores da Fazenda Nacional, a título de complementação do terço constitucional de férias de 60 (sessenta) dias, cujo pagamento foi assegurado, inicialmente, por decisão exarada no REsp nº 415.691-DF. Contudo, sobreveio liminar, concedida em sede de Medida Cautelar 3.806-DF, proposta perante o STF, que suspendeu a ordem mandamental do STJ, uma vez que, neste interregno, ocorreu a eficácia executiva de parte do acórdão proferido no REsp nº 415.691-DF.

Destarte, torna-se imprescindível a análise do teor da última decisão proferida na Medida Cautelar 3.806-STF, a fim de analisar se o impetrado, em nome da União, cometeu algum ato abusivo. Segue parte do teor da decisão:

“..... 10. Assim, em razão da necessidade de enfrentamento das questões apontadas acima e tendo em vista a existência de dúvida razoável quanto ao direito pleiteado pelos Procuradores da Fazenda, sem infirmar a decisão agravada e em uma análise mais aprofundada da matéria, entendo presente a plausibilidade das alegações da requerente.

11. Reconhecida a dúvida razoável quanto ao direito pleiteado, resta evidente o perigo na demora. Conforme destacado pela União, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça está produzindo efeitos, de modo que, em princípio, “dezenas de Procuradores da Fazenda Nacional estão aptos a gozar férias de sessenta dias, desfalcando o já atarefado contingente de pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional” e, caso os beneficiários optem pela conversão das férias em pecúnia, “o dispêndio dos cofres públicos pode atingir a cifra de R\$ 186.930.687,80 (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)”, em claro prejuízo ao erário.

12. Além disso, caso o Supremo Tribunal Federal conclua pela inexistência do direito a férias de sessenta dias aos Procuradores da Fazenda, a União não terá como reaver os valores eventualmente pagos aos membros da PGFN, em caso de conversão das férias em pecúnia, muito menos recuperar os dias de folga já gozados com fundamento na decisão proferida pelo STJ. Tais circunstâncias, por si só, já configurariam o periculum in mora a justificar o

deferimento da liminar requerida.

13. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada (RI/STF, art. 317, § 2º) e defiro o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao RE 594.481 até o julgamento de mérito do mencionado recurso extraordinário. (grifos meus)

É certo que, quanto à tese de ilegalidade dos descontos de valores recebidos de boa-fé, vale citar que o art. 884, do Código Civil estabelece que “*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”. Em que pese a relação em apreço ser estatutária, o fundamento que rechaça o locupletamento alheio reporta-se às matizes do *Civil Law*.

Contudo, em decorrência da natureza alimentar da verba, a jurisprudência tem distinguindo as situações de erro formal diante de pagamentos feitos indevidamente pela Administração Pública, em contraste à modula fática envolvendo errônea ou má interpretação da lei.

Com relação aos provimentos judiciais liminares e às tutelas antecipadas que têm como características a possibilidade de revogação a qualquer tempo, diante do caráter precário, pressupõe-se a garantia do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, não se exigindo a boa-fé ou má-fé do beneficiado que recebeu pagamento por essa espécie de ordem judicial, por ser evidente o risco de quem recebe pagamento abarcado por decisões de caráter provisório. Neste sentido, vem se posicionando os Tribunais Superiores:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual os agravantes objetivavam que a União se abstivesse de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada. 2. A decisão monocrática partiu de premissa constante dos autos, de que a decisão judicial que permitiu o pagamento era precária, tendo sido cassada por agravo de instrumento; logo, se o pagamento se deu em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não há que se falar em boa-fé no seu recebimento, sendo possível a sua repetição. 3. A jurisprudência desta Corte Superior proíbe a devolução dos valores que são pagos em decorrência de erro da Administração ou de interpretação errônea ou aplicação equivocada de lei; mas permite a devolução quando concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas, como no caso dos autos. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201201599970, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:.)

Outra questão que deve ser ponderada, em relação ao tema, é quando há provimento judicial decorrente de sentença e/ou acórdão judiciais favorável à tese da Administração Pública, devendo o servidor ressarcir eventuais valores. Se a decisão judicial não fixar de forma diversa, diante da natureza alimentar dos vencimentos, a reposição ao erário deverá ser previamente comunicada ao servidor público, a fim deste tomar ciência e se manifestar quanto ao correto valor a ser deduzido. Ficando, assim, limitado o desconto ao percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 45, §2º, da Lei nº 8.112/90, cujo teor é de utilização analógica também para os descontos efetuados pela Administração Pública nos vencimentos dos servidores, pois a norma visa garantir a subsistência dos servidores, em homenagem à dignidade da pessoa humana. Segue:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito [\(Incluído pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

Após estes breves relatos, friso que não compete a este juízo de 1º grau a análise da lide relacionada ao mérito dos 60 dias de férias e nem, se improcedente a tese do impetrante, a viabilidade ou não da restituição dos valores outrora recebidos pelos seus substituídos, haja vista que caberá tal ponderação à instância superior, no caso, ao Egrégio STF, por meio do que decidir na Medida Cautelar 3.806-DF.

Assim, o objeto deste remédio heróico está, exclusivamente, relacionado ao ato da parte impetrada que conferiu efeito retrospectivo *ex tunc* à determinação da “suspensão” da decisão judicial que determinava o gozo e o pagamento de férias de 60 (sessenta) dias aos respectivos substituídos da impetrante.

Friso que os institutos jurídicos “suspensão”, “revogação” e “reforma” possuem significados próprios, não cabendo aos impetrados interpretá-los de forma aleatória, a ponto de desvirtuá-los das particularidades e consequências peculiares de cada qual.

Neste sentido, em diversos ramos do direito, a denominação “suspensão” está relacionada aos efeitos *ex nunc*. Cito a disposição que trata da suspensão da prescrição, prevista nos arts. 197 a 201 do Código Civil; ou mesmo a suspensão dos prazos processuais, contida no art. 265 do Código de Processo Civil.

Noutra banda, em âmbito processual, a “reforma” de uma decisão ou de parte dela, caso não

ocorra a modulação temporal dos efeitos, tem o condão alterar a decisão anteriormente proferida na sua gênese, tornando sem efeito o que foi previamente decidido na instância anterior.

Por conseguinte, não se pode olvidar que o ato de suspensão dos efeitos do acórdão do STJ, concedida na Medida Cautelar que tramita no STF, tem apenas o condão de paralisar na linha do tempo novas concessões de férias de 60 (sessenta) dias e pagamento do correspondente terço constitucional aos referidos servidores públicos. Disso se conclui que a decisão liminar do STF tem efeito *pro futuro*, e não *ex-tunc*.

Nesta toada, oportuno ressaltar que não há palavras em vão no ordenamento jurídico. Assim, torna-se flagrantemente abusivo o ato do impetrado que, ao apreciar a determinação judicial da “suspensão” da decisão que determinava o gozo dos 60 dias de férias, com os respectivos pagamentos dos terços constitucionais, aos Procuradores da Fazenda Nacional, ou seja, efeitos *ex nunc*, interpretou-a como “reforma”, conferindo-lhe efeito *ex tunc*. Por conseguinte, passando, na prática, a reformar administrativamente um ato suspenso por força de decisão judicial.

Inclusive, o teor do julgado ressaltou que, se a decisão não fosse suspensa, a União não teria como reaver a importância creditada do terço constitucional de férias, o que denota que o intento da decisão não foi, em nenhuma hipótese, no comando para a União reaver, de plano, a importância outrora creditada aos substituídos da impetrante.

No mais, conforme documentos acostados aos autos pelo impetrante, verifico que os descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores não se deu mediante prévia anuência dos interessados em relação os valores a serem descontados, e nem respeitou o limite de 30%, a garantir a manutenção da subsistência dos respectivos servidores públicos, diante do caráter alimentar da verba. Não podendo, pois, sob uma ótica ou outra, ser efetuado de forma unilateral pela Administração Pública o desconto ora combatido neste *mandamus*, principalmente, na contramão do que foi consignado em determinação judicial.

Ao Supremo Tribunal Federal caberá, no julgamento da Medida Cautelar nº 3.806-DF, caso a tese do SINPROFAZ não seja acatada, ponderar se os valores pretéritos já pagos serão restituídos ou não e, se positivo, a forma dos descontos; e não a Administração Pública de forma unilateral. Deve, pois, a parte impetrada aguardar o desfecho final da decisão judicial perante o Egrégio STF para, posteriormente, cumprir o que for determinado no julgado. Sendo defeso tomar, administrativamente, qualquer ato judicial que vá de encontro ou amplie o teor do disposto em decisão judicial.

Numa análise perfunctória, firmo a convicção de que restou patente a ilegalidade do ato do impetrado, razão pela qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.

III

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que as autoridades coatoras **abstenham-se de efetuar descontos na folha de pagamento dos sindicalizados ao impetrante, relativos a férias de 60 (sessenta) dias já gozadas**, enquanto tal ato estiver suspenso por força da Medida Cautelar nº 3.806-DF, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, ou até que tal instância disponha em sentido contrário.

Caso a folha do mês de setembro de 2015 já tenha sido lançada com os respectivos descontos, determino que, **em até 72 horas**, a partir da ciência desta decisão, seja confeccionada uma folha complementar ou pagamento através de Ordem Bancária, o que for mais célere, **creditando nas respectivas contas-correntes dos substituídos da impetrante os valores relacionados aos descontos do terço constitucional de férias, objeto desta lide.**

Em caso do não cumprimento desta decisão judicial na forma, prazo e modo estabelecidos, **fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** até o seu fiel cumprimento.

Desde já determino que, em caso não cumprimento desta decisão judicial como acima consignado (forma, prazo e modo), deve-se extrair cópias das principais peças do processo e remetê-las ao Ministério Público Federal, a fim de subsidiar a devida apuração **Crime de Desobediência/Prevaricação, para o manejo da respectiva Ação Penal.**

Notifiquem-se os impetrados para o cumprimento desta liminar, **com urgência, nos prazos acima determinados**, bem como para prestar informações no prazo de 10 dias, se assim desejar.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2015.

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

Juíza Federal Substituta

Imprimir